



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

22/03/2022

Edição N° 075



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1000541-60.2021.8.26.0396/50.000

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, rejeito os embargos de declaração

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1111978-24.2021.8.26.0100/50.000

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, rejeito os embargos de declaração

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0027337-15.2020.8.26.0114

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e por seus fundamentos, ora adotados, não conheço do pedido de reconsideração formulado



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

ACÓRDÃO - Apelação Cível nº 1004651-78.2019.8.26.0362

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/01/2022

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/03/2022, autorizou o que segue:

COMUNICADO CONJUNTO Nº 159/2022

COMUNICAM aos senhores Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Procuradorias, Advogados e ao público em geral que a partir de 22 de março de 2022 estarão suspensos os prazos processuais e o atendimento ao público de todos os processos físicos que tramitam nas unidades judiciais da Comarca de Franco da Rocha



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1006643-79.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1011583-87.2022.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1013814-58.2020.8.26.0100

Pedido de Providências

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1014220-11.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1015648-28.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1023548-62.2022.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1139886-56.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1013119-36.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1024021-48.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1138871-52.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1008575-05.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0056145-72.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1108450-79.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1138905-27.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0012871-24.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1030178-71.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0028298-61.2021.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0008267-83.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0008276-45.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1018388-56.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1005563-27.2022.8.26.0053

Pedido de Providências - Tabelionatos, Registros, Cartórios

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1131459-70.2021.8.26.0100

Pedido de Providências

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1099299-26.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0014276-95.2021.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0010080-48.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1033210-84.2021.8.26.0100

Processo Administrativo - Tabelionato de Notas

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0001902-13.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0003782-40.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1000530-80.2020.8.26.0100

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1000530-80.2020.8.26.0100

Processo Administrativo - Tabelionato de Notas

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0010764-70.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0028927-35.2021.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1000541-60.2021.8.26.0396/50.000

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, rejeito os embargos de declaração

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 1000541-60.2021.8.26.0396/50.000 - NOVO HORIZONTE - ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A.

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. São Paulo, 18 de março de 2022. **(a) FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Corregedor Geral da Justiça - **ADV:** ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES, OAB/SP 164.322, IGOR LUNA, OAB/SP 376.357 e LUÍSA SOTTILI, OAB/SP 425.353.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1111978-24.2021.8.26.0100/50.000

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, rejeito os embargos de declaração

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 1111978-24.2021.8.26.0100/50.000 - SÃO PAULO - ESPÓLIO DE LUIZ WOLF e OUTROS.

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. São Paulo, 18 de março de 2022. **(a) FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Corregedor Geral da Justiça - **ADV:** FÁBIO MAURÍCIO ZENI, OAB/SP 264.914

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0027337-15.2020.8.26.0114

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e por seus fundamentos, ora adotados, não conheço do pedido de reconsideração formulado

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 0027337-15.2020.8.26.0114 - CAMPINAS - ÁLVARO ERNESTO DE MORAES SILVEIRA.

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e por seus fundamentos, ora adotados, não conheço do pedido de reconsideração formulado. Intimem-se. São Paulo, 18 de março de 2022. **(a) FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Corregedor Geral da Justiça - **ADV:** JUAN FELIPE CAMARGO COIMBRA DE SOUZA, OAB/SP 367.446 e ISABELE SBRAVATE MARTINS, OAB/SP 409.799.

[↑ Voltar ao índice](#)

ACÓRDÃO - Apelação Cível nº 1004651-78.2019.8.26.0362

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 1004651-78.2019.8.26.0362 - **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011** - Apelação Cível - Mogi-Guaçu - Apelante: Luiz Fernando Ferreira de Araujo - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mogi Guaçu - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Julgaram prejudicada a dúvida e não conheceram da apelação, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA - NEGATIVA DE REGISTRO - DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE PARA MANTER O ÔBICE REGISTRÁRIO - AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA QUANTO À EXIGÊNCIA POSTA - DÚVIDA PREJUDICADA - RECURSO NÃO CONHECIDO. - Advs: Washington Luis Goncalves Cadini (OAB: 106167/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/01/2022

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/01/2022

Apelação Cível 1

Total 1

1000707-95.2021.8.26.0589; **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011**; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; FERNANDO TORRES GARCIA(CORREGEDOR GERAL); Foro de São Simão; Vara Única; Dúvida; 1000707-95.2021.8.26.0589; Registro de Imóveis; Apelante: International Paper do Brasil Ltda; Advogado: Roberto Felício Fernandes Rezende (OAB: 96181/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Simão; **Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.**

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/03/2022, autorizou o que segue:

SEMA 1.1.2

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/03/2022, autorizou o que segue:

EMBU DAS ARTES - suspensão do expediente forense presencial e dos prazos processuais dos processos físicos, no período de 22 a 25 de março de 2022, devendo ser observado o **Comunicado Conjunto nº 1.351/2020**.

LIMEIRA - CEJUSC - prorrogação da suspensão do expediente forense presencial e dos prazos processuais dos processos físicos, no período 24/02 a 01/05/2022, devendo-se observar as regras estabelecidas pelo **Comunicado Conjunto nº 1351/2020, bem como a realização das audiências já agendadas com início às 09 horas e término às 17 horas.**

PRAIA GRANDE - VARA DA FAZENDA PÚBLICA - suspensão do expediente forense presencial e dos prazos processuais dos processos físicos no dia 21/03/2022, devendo ser observado o **Comunicado Conjunto nº 1351/2020**.

[↑ Voltar ao índice](#)

COMUNICADO CONJUNTO Nº 159/2022

COMUNICAM aos senhores Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Procuradorias, Advogados e ao público em geral que a partir de 22 de março de 2022 estarão suspensos os prazos processuais e o atendimento ao público de todos os processos físicos que tramitam nas unidades judiciais da Comarca de Franco da Rocha

COMUNICADO CONJUNTO Nº 159/2022 (Processo nº 2022/13910)

A Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo e a Corregedoria Geral da Justiça, considerando as fortes chuvas que atingiram a cidade de Franco da Rocha e o Projeto de Digitalização do acervo dos processos físicos de unidades prioritárias de 1ª Instância do TJSP e a necessidade de organização e carga dos processos, **COMUNICAM** aos senhores Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Procuradorias, Advogados e ao público em geral que a **partir de 22 de março de 2022** estarão suspensos os prazos processuais e o atendimento ao público de todos os processos físicos que tramitam nas unidades judiciais da Comarca de Franco da Rocha, mantido o atendimento dos casos urgentes e audiências designadas, conforme segue:

- 1) Estarão suspensos os prazos processuais, o protocolo físico de petições intermediárias (exceto pedidos de desarquivamento) e a consulta dos processos físicos a partir do dia 22 de março de 2022. Os prazos processuais voltarão a correr individualmente com a intimação das partes da efetiva conversão dos processos físicos para o meio digital.
- 2) Os pedidos urgentes destinados aos processos físicos da área cível poderão ser encaminhados, excepcionalmente, por peticionamento eletrônico inicial utilizando-se a classe "241 - Petição Cível" e o assunto "50294 - petição intermediária". No peticionamento eletrônico inicial deverá ser selecionado obrigatoriamente o tipo de distribuição "por dependência", indicando no campo "processo de referência" o número do processo físico.
- 3) Os pedidos urgentes destinados aos processos físicos da área criminal poderão ser encaminhados, excepcionalmente, por peticionamento eletrônico inicial utilizando-se a classe "1727- Petição Criminal" e o assunto "50294 - petição intermediária", apontando-se expressamente na petição o número do processo físico a que se refere.
- 4) Os processos que constam do Anexo I foram atingidos pela enchente e passarão por procedimento de restauração. Após, serão digitalizados e seus prazos retornarão nos termos do item 1.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1006643-79.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Página 1006643

Processo 1006643-79.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Yolanda Cerquinho da Silva Prado - Vistos. Fl. 158: Certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se a sentença proferida. Após, ao arquivo. Intimem-se. - ADV: MAURA PIZZAIA MULINARI (OAB 73649/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1011583-87.2022.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Página 1011583

Processo 1011583-87.2022.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Joaquim Carlos Teixeira da Silva Branco - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter os óbices registrários. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: JULIO CÉSAR DE SOUZA (OAB 6586/SC), FAIGA DIANDRA LINK (OAB 44814/ SC)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1013814-58.2020.8.26.0100

Pedido de Providências

Página 1013814

Processo 1013814-58.2020.8.26.0100 - Pedido de Providências - Liminar - Aricanduva S/A - Vistos. Fls. 51/52 e 55: Digam o Oficial e o Ministério Público. Após, conclusos. Intimem-se. - ADV: RENATO RAMOS (OAB 59220/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1014220-11.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Página 1014220

Processo 1014220-11.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Kimico Matumoto - - Hideo Matumoto - Vistos. Fl. 41: Homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, despesas ou honorários advocatícios nesta via administrativa. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado em razão da preclusão lógica e, feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. - ADV: JOSE RICARDO RUELA RODRIGUES (OAB 231772/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1015648-28.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Página 1015648

Processo 1015648-28.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Lourdes Biasotto - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada pelo Oficial do 17º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Lourdes Biasotto para afastar os óbices registrários, observando que necessária análise completa dos títulos submetidos a registro ou averbação, com observância dos prazos legais e normativos. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: WILLIAM PAULA DA SILVA (OAB 433707/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1023548-62.2022.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Página 1023548

Processo 1023548-62.2022.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - T.M.L. - - S.M.C.F. - - R.M.C.F. - - R.M.C.F. - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assentos civis artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: LIA ARDITO SCHIMIDT (OAB 203801/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1139886-56.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1139886-56.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Mario Antonio Parravicini - Vistos. 1) Fls. 58/68: Recepciono a apelação interposta como recurso administrativo em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Abra-se vista ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: EMERENCIANO, BAGGIO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS (OAB 1488/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1013119-36.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Página 1013119

Processo 1013119-36.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Alberto Palos Martinho - Fabio Bruno de Toledo Piza - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada, determinando o prosseguimento do procedimento extrajudicial nos termos desta decisão. Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: LUIZ HENRIQUE COKE (OAB 165271/SP), MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA (OAB 169147/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1024021-48.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Página 1024021

Processo 1024021-48.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Joacir Pedro de Oliveira - Vistos. 1) Considerando a previsão legal de retificação por requerimento formulado pelo interessado diretamente ao Oficial, bem como a necessidade de averbação ao final do procedimento, o que exige prenotação válida (artigos 213, I, "a", e §1º, da Lei n.6.015/73; CGJ, Recurso Administrativo nº1032048-80.2019.8.26.0114), a parte deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o requerimento e os documentos pertinentes junto à Serventia Extrajudicial, sob pena de extinção e arquivamento. 2) Deverá o Oficial Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação e se há óbice. 3) Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: MARIA CLARICE SANTOS DE ALMEIDA (OAB 131630/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1138871-52.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Página 1138871

Processo 1138871-52.2021.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Rogério Guerreiro Afonso - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada, mantendo o óbice. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: FLAVIA DI FAVARI GROTTI (OAB 203787/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1008575-05.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Página 1008575

Processo 1008575-05.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Hercules Fundo de Investimento Em Direitos

Creditórios Multissetorial - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a dúvida suscitada pelo Oficial do 17º Registro de Imóveis da Capital para confirmar como inaplicáveis as disposições da Lei n. 8.886/93 ao negócio celebrado entre as partes, possibilitando o ingresso do título, que se compõe de todos os documentos que o integram, no fôlio real. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: RENATO CAVALLI TCHALIAN (OAB 398597/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0056145-72.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Página 56145

Processo 0056145-72.2020.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - W.P.G. e outro - Vistos, Em aditamento ao despacho anterior e ante ao que consta às fls. 110/126, remeta-se cópia integral dos autos, por e-mail, servindo a presente como ofício, à Promotoria de Justiça Criminal de Osasco na forma do art 40 do CPP, bem como ao Juiz Corregedor Permanente do 2º Tabelião de Notas da Comarca de Osasco para as providências tidas por pertinentes. Além disso, por cautela, determino o bloqueio administrativo do ato lavrado com base na procuração em questão perante o 14º Tabelião de Notas da Comarca da Capital. Ciência ao MP e ao Sr. Tabelião, competindo a este último informar o cumprimento da determinação supra. Int. - ADV: MARCO ANTONIO KOJOROSKI (OAB 151586/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1108450-79.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Página 1108450

Processo 1108450-79.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - R.T.D.S.M.P. - Vistos, Fls. 177/178: ciente do teor da manifestação da Defensoria Pública Estadual dando conta que não atua de ofício na propositura de eventual ação de interdição. Assim, por cautela, com o fito de proteger os interesses da parte eventualmente incapaz, providencie a z. serventia judicial o encaminhamento de cópia integral dos autos à Promotoria da Justiça de Proteção à Pessoa com Deficiência para conhecimento e providências que entender por pertinentes. Providencie a Sra. Delegatária a cientificação do teor da r. sentença prolatada, bem como das fls. 177 e desta deliberação à genitora do interessado. Após, certificado o trânsito em julgado, inexistindo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Comunique-se a presente deliberação à Eg. Corregedoria Geral da Justiça. Servirá o presente despacho como ofício, encaminhando-se por e-mail, com as cópias das fls. acima mencionadas. - ADV: EVERALDO DE MELO COLOMBI JUNIOR (OAB 197698/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1138905-27.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Página 1138905

Processo 1138905-27.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.A.L. - - M.F.L., registrado civilmente como M.F.L. - M.M.D.L. - VISTOS, Respeitosamente, a insurgência pela parte representante não merece acolhimento. Os patronos da interessada foram devidamente intimados e quedaram-se inertes no prazo conferido, não sendo o documento de fls. 45 hábil a comprovar o tempestivo peticionamento. Não obstante, analisando a manifestação da Representante, juntada às fls. 46/49, não há elemento fato ou de direito capaz de mudar o convencimento desta Corregedoria Permanente pelo arquivamento dos autos, em consonância aos termos da cota retro do Ministério Público. Destaque-se que sequer a parte autora fez prova das supostas determinações do MM. Juízo Cível quanto à retificação pretendida. Conforme bem argumentado na r. Sentença, tendo em vista "a extensão do pedido, com destaque para a repercussão registrária e a afetação de terceiros, certo é que o requerimento de retificação deduzido no item III dos pedidos iniciais reclama a (...) observância de procedimento judicial (...)". Dessa forma, rejeito as razões do protesto, mantenho a r. sentença em sua integralidade e determino o oportuno arquivamento dos autos; reiterada a observação da necessidade da utilização da via jurisdicional. Ciência à Senhora Oficial e ao Ministério

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0012871-24.2021.8.26.0100**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Página 12871

Processo 0012871-24.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - A.F.M.F. e outro - Vistos, Trata-se de pedido de providências encaminhado pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça para aferição das contas apresentadas pelo Sr. A. F. M. F., Interino de serventia vaga de Tabelião de Notas da Comarca da Capital referentemente ao período de dezembro de 2019 a fevereiro de 2020 (a fls. 01/19). O Sr. Tabelião Titular prestou esclarecimentos nos autos (a fls. 57/77 e 166). Foi determinada a intimação do Sr. Antigo Interino para o recolhimento de valores (a fls. 158/159). Houve manifestação do antigo Sr. Interino nos autos (a fls. 161/165 e 195/201). Houve reconsideração parcial da decisão anterior quanto ao valor do montante a ser recolhido pelo Sr. Antigo Interino (a fls. 206/207 e 214). O Sr. Tabelião apresentou laudo contábil sintético (a fls. 213 e 217/222). O Sr. Antigo Interino apresentou manifestação no sentido da regularidade de sua administração, inexistindo valores a serem depositados (a fls. 236/241 e 247/276). O Ministério Público acompanhou o expediente e apresentou parecer conclusivo (a fls. 278/279). É o breve relatório. A delegação extrajudicial esteve sob administração do Sr. Interino até o dia 04.02.2020. É fato incontroverso e documentalmente provado nos autos que permaneceram dívidas da ordem de da ordem de R\$ 126.686,35 e R\$ 124.281,75 em valores históricos (a fls. 15/16 e 57/76), referentemente ao DARF e GPS do mês de janeiro de 2020. De outra parte, as manifestações do atual Sr. Tabelião Titular, inclusive, respaldadas por laudo técnico simplificado, indicam que no trimestre de dezembro de 2019, janeiro de 2020 e fevereiro de 2020 (parcial) o saldo da unidade foi negativo da ordem de R\$ 10.508,04 (a fls. 57/76, 166 e 217/222). Os balancetes do último trimestre no qual a delegação esteve vaga informaram o seguinte: dezembro de 2019 (positivo de R\$ 5.397,31), janeiro de 2020 (positivo de R\$ 140.776,73) e fevereiro de 2020 (negativo de R\$ 10.508,04) (a fls. 72/74); assim, os valores foram considerados de forma cumulativa sem maior detalhamento, o que gerou as divergências referidas pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça e mesmo as decisões interlocutórias neste expediente, depois reconsideradas parcialmente. Seja como for, conforme informações prestadas pelo atual Sr. Titular, é certo que o último trimestre (Dez2019/Fev2020) apresentou saldo negativo (R\$ 10.508,04) de modo que não caberia recolhimento em favor do Estado. O montante de R\$ 10.508,04 foi suportado pelo atual Sr. Titular a título de liberalidade em relação ao Sr. Interino. Mais que isso, conforme objeto destes autos, ainda permaneceram débitos da ordem de R\$ 126.686,35 e R\$ 124.281,75 em valores históricos devidos à Receita Federal. Nos termos do artigo 12, inciso VI, do Provimento 45 do CNJ, a periodicidade de recolhimento do valor da renda líquida excedente a 90,25% dos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal Federal é trimestral, considerando-se as receitas e despesas do trimestre; destarte, cuidando-se de trimestre negativo, não há remuneração em favor do Interino, por depender da existência de saldo trimestral positivo, sempre observado o limite instituído pela norma incidente. Não obstante, neste caso concreto houve retiradas pelo Sr. Antigo Interino da ordem de R\$ 35.462,22 e R\$ 35.462,22 em dezembro de 2019 e janeiro de 2020 (a fls. 72/74), o que totaliza o R\$ 70.924,44 para 04.02.2020. Nessa perspectiva, foi absolutamente irregular e indevido o levantamento de valores pelo Sr. Antigo Interino da ordem de R\$ 70.924,44, aprofundando o saldo devedor da unidade, bem como deixando em aberto o débito acima referido (R\$ 126.686,35 e R\$ 124.281,75), ora referido neste processo. A alegação do Sr. Antigo Interino de que o indeferimento do provisionamento solicitado em junho de 2019 (a fls. 256/269) teria sido a razão do saldo negativo no último trimestre da interinidade não lhe aproveita em razão da ausência de pedido de reconsideração da decisão, a existência de novo requerimento ou informações das dívidas existentes. Essa situação não justifica ou autoriza os levantamentos indevidos em seu favor que deveriam ser utilizados para saldar (parcialmente) os débitos em existentes. Tais montantes pertenciam ao Estado e deveriam ser utilizados para saldar os débitos, jamais deveriam ter sido objeto de retirada pelo Sr. Antigo Interino, como aconteceu. Apesar do Sr. Antigo Interino não haver solicitado formalmente ou informado os levantamentos indevidos que realizou é certo que houve trabalho de sua parte no período de dezembro de 2019, janeiro de 2020, até 04.02.2020; destarte, consoante precedentes desta Corregedoria Permanente competia arbitrar valores a título de sua remuneração por não estar obrigado a atuar sem qualquer remuneração no período mencionado. Nessa ordem de ideias, considerando o trimestre em questão, bem como, o diminuto período de fevereiro de 2020, por critérios de razoabilidade e proporcionalidade em consideração ao movimento e tamanho da delegação extrajudicial, arbitro o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à título de remuneração do Sr. Antigo Interino no trimestre. Diante disso, fica caracterizado o levantamento indevido da quantia de R\$ 55.924,44 (R\$ 70.924,44 menos R\$ 15.000,00) em 04.02.2020 que pertence aos cofres públicos e deveria, como deve, ser destinado ao pagamento do débito ainda em aberto (R\$ 126.686,35 e R\$ 124.281,75) que originou este expediente. Não obstante, o Sr. Antigo Interino manifestase no sentido de nada dever ao Estado e não fez a restituição de qualquer valor da importância indevidamente levantada, ora fixada em R\$ 55.924,44. Os poderes desta Corregedoria permanente são de ordem

administrativa e não permitem a realização de qualquer constrição patrimonial em relação ao Sr. Responsável pelo débito. Nestes termos, determino a remessa de cópia integral deste processo à D. Procuradoria Geral do Estado para conhecimento dos fatos e as providências tidas por pertinentes voltadas aos atos necessários à restituição dos valores pertencentes ao Estado indevidamente retirados pelo Antigo Sr. Interino. Pelas mesmas razões, determino a remessa de cópia integral dos autos à Central de Inquéritos Policiais e Processos para o exame e a consideração que os fatos possam merecer pelo Ministério Público nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, não sendo possível a análise dessa questão no âmbito desta Corregedoria Permanente. Defiro ainda o requerido pelo Ministério Público para determinar a remessa de cópia integral dos autos para a Promotoria de Justiça do Patrimônio Público para exame pela Autoridade competente. Decido o aspecto do exame das contas apresentadas como determinado pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, passo a verificar o débito em aberto na forma referida pelo Sr. Antigo Interino. Considerado o acima decidido, ao final da interinidade, ainda remanesceu o saldo negativo de R\$ 195.043,66 (R\$ 126.686,35 mais R\$ 124.281,75 menos R\$ 55.924,44), representados pelos débitos já mencionados que são cobrados do Sr. Antigo Interino, conforme relatado por este. Conforme compreensão exarada em outro processo (vide fls. 251/255), tenho que a responsabilidade pelos débitos seria do Estado em virtude do retorno temporário da delegação extrajudicial enquanto vaga. Aliás, os fatos deste expediente reforçam essa construção, pois, se os rendimentos do interino são limitados com o recolhimento do excedente em favor do Estado, com o absoluto respeito a outros entendimentos, não haveria fundamento a obrigar o interino a colocar recursos próprios para o pagamento de débitos legalmente contraídos que superassem o rendimento da unidade extrajudicial (saldo negativo). Contudo, em razão do Poder do Hierárquico ao qual está sujeita esta Corregedoria Permanente e de precedentes próximos em sentido diverso do entendimento deste signatário, submeto essa questão à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Seja como for, não há qualquer poder dos referidos órgãos administrativos para interferir nos atos de cobrança por parte da Receita Federal. Por fim, no laudo contábil foi apurado e referido fato novo referente ao pagamento de valores da ordem de R\$ 49.249,51 (a fls. 221/222) no período de 09.11.2019 a 30.12.2019 por força do recolhimento de multas e infrações decorrentes de fiscalizações. Para que se possa apurar a razão desses débitos, determino ao Sr. Titular que no prazo de quinze dias esclareça se esses valores são referentes ao período em que a unidade estava vaga, bem como, se houve ato culposo do Sr. Antigo Interino quanto as autuações efetuadas, podendo alicerçar suas conclusões em laudo contábil simplificado, contudo a conclusão deve ser realizada pelo Sr. Titular, responsável legal pela delegação e não pelo Sr. Experto. Expeçam-se os ofícios acima determinados. Ciência ao Sr. Tabelião e ao Ministério Público. Remeta-se cópia de fls. 247/274 e 278/279 à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça por e-mail, servindo a presente decisão como ofício. P.I. - ADV: JOSE MAURO MARQUES (OAB 33680/SP), TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN (OAB 98105/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1030178-71.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Página 1030178

Processo 1030178-71.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - L.M.U. - - S.N.U. - Nos termos do determinado pela E. Corregedoria Geral de Justiça, manifeste-se a Sra. Tabeliã para fins disciplinares esclarecendo a razão pela qual foi lavrado o ato notarial contrário a sua compreensão, bem como, no caso concreto, com foram realizados seus deveres de orientação, controle e fiscalização dos prepostos. Com a manifestação da Sra. Titular, intimem-se os Srs. Representantes para eventuais considerações tidas por pertinentes. Havendo petição dos Representantes ou transcorrido o prazo, ao Ministério Público. Ciência ao Ministério Público. Remeta-se cópia deste despacho à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente decisão como ofício. Int. - ADV: LUCIANA SCACABAROSSO (OAB 165404/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0028298-61.2021.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

Página 28298

Processo 0028298-61.2021.8.26.0100 - Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - A.N. e outros - Vistos. Fls. 137/138: ciente do recolhimento da multa imposta na r. sentença prolatada e declarada às fls. 127/128, observandose o Comunicado CG n. 1553/2019. Destarte, não havendo outras providências a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Com cópias das fls. 137/138, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Int. - ADV: SERGIO RICARDO FERRARI (OAB 76181/SP),

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0008267-83.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Página 8267

Processo 0008267-83.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - H.W.S. e outro - Vistos, Manifeste-se o Sr. Tabelião. Com o cumprimento, intime-se o Sr. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao MP. Comunique-se a presente deliberação à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta como ofício. Int. - ADV: HAMILTON WILLIAM DOS SANTOS (OAB 303864/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0008276-45.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Página 8276

Processo 0008276-45.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - R.M. e outro - Vistos, Manifeste-se o Sr. Oficial. Com o cumprimento, intime-se o Sr. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, ao MP. Comunique-se a presente deliberação à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta como ofício. Int. - ADV: RODRIGO MICHELETTI (OAB 440176/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1018388-56.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Página 1018388

Processo 1018388-56.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - I.S.L. - Vistos, Manifeste-se a Sra. Delegatária, esclarecendo, inclusive, se houve o encaminhamento de Pedido de Providências competente contendo a impugnação da parte interessada, procedimento este adequado na presente hipótese e não por peticionamento direto desta. Com o cumprimento, intime-se a parte interessada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao MP. Int. - ADV: GLAUCIA MILANEZ (OAB 158486/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1005563-27.2022.8.26.0053

Pedido de Providências - Tabelionatos, Registros, Cartórios

Página 1005563

Processo 1005563-27.2022.8.26.0053 - Pedido de Providências - Tabelionatos, Registros, Cartórios - G.M.S. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de mandado de segurança, recebido perante este Juízo administrativo como Pedido de Providências, formulado por G. M. S., insurgindo-se contra a negativa aposta pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas desta Capital, a pedido de habilitação para o casamento. Consignou-se à parte autora os limites deste Juízo administrativo (fls. 25/26). O Senhor Titular manifestou-se para noticiar que já deu início ao procedimento de habilitação para o casamento e puniu o preposto pelo equívoco na interpretação dos documentos (fls. 31/32). A Senhora Representante tornou aos autos para requerer a extinção do feito (fls. 34). O Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos (fls. 38/39). É o breve relatório. Decido. Trata-se de Pedido de Providências formulado por G. M. S., que protesta contra a negativa aposta pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas desta Capital, a pedido de habilitação para o casamento. Consta dos autos que o pedido para se iniciar a habilitação de casamento junto da referida serventia foi negado pelo preposto que realizou o atendimento, em razão de divergências nos documentos de identificação da pretendente. A interessada

esclareceu o ocorrido e o Senhor Titular puniu o colaborador pela falha na interpretação da documentação. Dessa forma, o Delegatário entrou em contato com os nubentes, para que dessem início ao procedimento perante a serventia. Considerando-se superado o óbice inicial, verifico que o presente feito perdeu seu objeto. Adicionalmente, constato que os esclarecimentos apresentados pelo Senhor Titular são suficientes para afastar indícios de ilícito funcional. Nessa senda, destacou o Senhor Delegatário que puniu o preposto responsável pelo equívoco e entrou em contato com as partes interessadas para a solução da questão. Não obstante, consigno ao Senhor Titular para que se mantenha atento e zeloso na orientação e fiscalização dos prepostos sob sua responsabilidade, de modo a evitar a repetição de fatos assemelhados. Nessa ordem de ideias, certo que o pleito perdeu seu objeto e verificada a inexistência de outras providências administrativas a serem adotadas por esta Corregedoria Permanente, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Delegatário e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: WILLIAM ALBALADEJO LOPES JUNIOR (OAB 436987/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1131459-70.2021.8.26.0100

Pedido de Providências

Página 1131459

Processo 1131459-70.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Por Terceiro Prejudicado - L.T.C. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de ação de retificação de Escritura Pública formulada por L. T. C., solicitando que este Juízo determine a correção do instrumento público de Compra e Venda realizado em 14 de janeiro de 2009, inserto no livro 235-FS, páginas 389/392, da lavra do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito do Itaim Paulista, Capital. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 06/25. Esta Corregedoria Permanente esclareceu os limites de sua atuação administrativa, delimitando o alcance do procedimento, e determinou à parte autora que promovesse o aditamento da exordial (fls. 26/27). A autora requereu a extinção do feito, noticiando que postulava o pedido na via judicial (fls. 34). O Senhor Titular prestou esclarecimentos às fls. 39/41 quanto à higidez do instrumento público. A Senhora Representante discordou dos esclarecimentos prestados pelo Titular, reputando que houve falha da serventia (fls. 45/46). O Ministério Público ofertou parecer conclusivo às fls. 49/50, opinando pelo arquivamento dos autos. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências instaurado a partir de pedido formulado por L. T. C. em face do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito do Itaim Paulista, Capital. Solicitou a Senhora Representante a retificação da Escritura Pública de Compra e Venda, realizada em 14 de janeiro de 2009, inserta no livro 235-FS, páginas 389/392, referindo que não constou do ato que a interessada havia adquirido também a nua-propriedade do bem e não somente, como de fato figurou na redação da nota, seu usufruto. Esclarecidos os limites da atuação deste Juízo administrativo, a parte autora requereu a extinção do feito, deduzindo que já propusera a competente ação nas vias ordinárias. A seu turno, o Senhor Titular esclareceu, quanto aos aspectos formais do ato, que não há erro, inexatidão ou irregularidade no referido instrumento público a ser debitado à serventia notarial. Apontou o Notário, especialmente, que a nota expressa com clareza as declarações das participantes do ato, refletindo suas vontades. Pois bem. O mérito da questão a ser avaliado, considerando-se a desistência do pedido inicial pela parte autora, é a atuação da serventia no serviço extrajudicial ofertado à época dos fatos. Nesse aspecto, pese embora a argumentação deduzida pela Senhora Representante, não foram trazidos aos autos elementos que indiquem que o ato notarial que se pretende retificar tenha sido lavrado de modo irregular, ao arrepio da vontade ou da ciência das participantes. Como é sabido, a escritura pública é instrumento notarial que formaliza juridicamente a vontade das partes, observados os parâmetros fixados pela Lei e pelas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, reproduzindo, portanto, exatamente aquilo que outorgantes e outorgados manifestaram à serventia à época dos fatos. Por conseguinte, à falta de comprovação das alegações deduzidas, diante dos esclarecimentos prestados pelo Senhor Titular, que reputo suficientes, e à luz dos documentos carreados ao feito, não verifico ter havido falha da serventia no serviço extrajudicial prestado, de modo que não há que se falar em responsabilidade funcional dos responsáveis pelo ato. Nessa ordem de ideias, à míngua de providências administrativas a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como das principais peças dos autos, à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Senhor Delegatário e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: EDSON ROGERIO MARTINS (OAB 101077/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1099299-26.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Página 1099299

Processo 1099299-26.2020.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - M.L.G.R. - Vistos. Fls. 89/105: Defiro a habilitação nos autos, conquanto parte interessada, certo que devidamente comprovado o parentesco com ambos os registrados, os quais são falecidos. Anote-se. À Sra. Delegatária para manifestação acerca da efetivação da retificação. Após, ao MP para manifestação quanto o requerimento de desbloqueio do assento e emissão da certidão. Int. - ADV: EDMAR GOMES CHAVES (OAB 336442/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0014276-95.2021.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

Página 14276

Processo 0014276-95.2021.8.26.0100 - Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - R.S.P. - Vistos, Fls. 178/192: ciente do não provimento, pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, do recurso interposto, mantendo-se a r. sentença prolatada. Destarte, não havendo outras providências a serem adotadas, estando em termos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int. - ADV: MAURICIO PEREIRA MUNIZ (OAB 170815/SP), DIRLENE DE FATIMA RAMOS (OAB 152195/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0010080-48.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Página 10080

Processo 0010080-48.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - E.R.S. - Vistos, Manifeste-se a Sra. Delegatária. Com o cumprimento, intime-se a Sra. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao MP. Int. - ADV: ELIANE ROSA DOS SANTOS (OAB 386098/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1033210-84.2021.8.26.0100

Processo Administrativo - Tabelionato de Notas

Página 1033210

Processo 1033210-84.2021.8.26.0100 - Processo Administrativo - Tabelionato de Notas - J.D.V.R.P.C. e outro - T.N. e outro - Vistos, Fls. 448/453: ciente do não provimento, pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, do recurso interposto, mantendo-se a r. sentença prolatada. Destarte, não havendo outras providências a serem adotadas, estando em termos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Sr. Tabelião. Int. - ADV: HERICK BERGER LEOPOLDO (OAB 225927/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0001902-13.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Página 1902

Processo 0001902-13.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - D.T.B. - Vistos, Não havendo outras providências a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Encaminhe-se cópia da certidão de trânsito em julgado à ECGJ. - ADV: DANIEL TEIXEIRA BUCIOLI (OAB 357911/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Página 3782

Processo 0003782-40.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - A.A.S.S. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de representação formulada pela Senhora J. J. S., em face do Senhor 9º Tabelião de Notas, solicitando a retificação de Escritura Pública de Inventário lavrada perante a serventia afeta ao 8º Tabelionato de Notas da Capital. O Senhor 9º Tabelião de Notas da Capital prestou esclarecimentos às fls. 12 e 41. A Senhora Interessada manifestou-se às fls. 16/17, reiterando seu pedido de retificação do ato notarial. O Ministério Público ofertou parecer conclusivo, pelo indeferimento do pedido, às fls. 44/47. É o breve relatório. DECIDO. Cuidam os autos de representação formulada pela Senhora J. J. S., em face do Senhor 9º Tabelião de Notas, solicitando a retificação de Escritura Pública de Inventário lavrada perante a serventia afeta ao 8º Tabelionato de Notas da Capital. Refere vagamente a Senhora Representante que há omissão na referida escritura pública de Inventário, de modo que a CDHU, proprietária do imóvel de interesse, solicitou ajustes no ato. Afirma a reclamante que em razão da omissão no instrumento público não consegue transferir o imóvel para sua propriedade. A Senhora Interessada, intimada, não esclareceu suficientemente quais retificações pretendem sejam feitas no ato notarial, do qual a interessada não participou. A seu turno, o Senhor Notário esclareceu que a Escritura Pública foi lavrada segundo a legislação pertinente, tendo havido o devido arquivamento dos documentos que a instruíram. Apontou, especialmente, que a ora reclamante não é parte do ato, que cuidou dos direitos da extinta sobre bem imóvel, que restou transferido ao viúvo e meeiro, quem posteriormente também veio a falecer. Pois bem. Pese embora a parte interessada não tenha esclarecido suficientemente os termos da retificação pretendida, depreende-se da situação que se requer a inclusão de J. J. S. como detentora de direitos sobre o imóvel adjudicado ao marido da falecida ou eventual menção quanto ao negócio supostamente pactuado entre as partes. Verifico, todavia, que a retificação pretendida não se cuida de mera correção de erros, inexatidões materiais e equívocos, a ser realizada de ofício pela unidade extrajudicial ou mediante mero requerimento das partes, cujo ato será subscrito apenas pelo Notário ou seu substituto legal, em conformidade com o item 54, Capítulo XVI, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça. Com efeito, não se vislumbra que haja erro, inexatidão ou irregularidade no referido ato notarial, certo não há provas, passíveis de serem colhidas nesta estreita via administrativa, quanto ao efetivo negócio jurídico aventado entre as partes. Portanto, é exigível, para a retificação administrativa, se o caso, a presença das partes originais do ato, ou seus herdeiros e sucessores, para a lavratura de escritura de retificação e ratificação, nos termos do item 55, Capítulo XVI, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, uma vez que a alteração pretendida afeta parte essencial do negócio jurídico pactuado. Não se deve perder de vista que escritura pública é ato notarial que formaliza juridicamente a vontade das partes, observados os parâmetros fixados pela Lei e pelas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, reproduzindo, portanto, exatamente aquilo que outorgantes e outorgados manifestaram ao preposto da serventia. Bem assim, qualquer falha em escritura pública, não concernente em mera correção de erros, inexatidões materiais e equívocos, só pode ser emendada com a participação das mesmas partes, mediante a lavratura de novo ato. Nesse sentido, o tema é fortemente assentado perante esta Corregedoria Permanente, bem como perante a E. Corregedoria Geral da Justiça, que em recente julgado, decidiu: Retificação de escritura pública de compra e venda de imóvel - Título que atribui aos interessados imóvel diverso daquele referido no contrato celebrado e efetivamente ocupado - Situação que extrapola as específicas hipóteses de retificação previstas nos itens 53 e 54 do Capítulo XIV das NSCGJ por implicar modificação da declaração de vontade das partes e da substância do negócio jurídico realizado - Recurso não provido. (Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo Pedido de Providências: 1073694-83.2017.8.26.0100. Data de Julgamento: 13.03.2018. Publicação: 21.03.2018. Relator: Dr. Geraldo Francisco Pinheiro Franco). Por conseguinte, diante de todo o exposto, é inviável a retificação tal qual pretendida, perante esta estreita via administrativa, razão pela qual indefiro o pedido inicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Senhor Tabelião e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: ANDREA APARECIDA SILVA SANTOS (OAB 403102/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo Administrativo - Tabelionato de Notas

Página 1000530

Processo 1000530-80.2020.8.26.0100 - Processo Administrativo - Tabelionato de Notas - 14º Tabelionato de Notas de São Paulo - L.H.M.L. e outros - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de expediente instaurado a partir de requerimento do Sr. Tabelião de Notas, referindo a prática de ato notarial eivado de vício em razão da utilização de documentos falsos, o qual, ao final, foi arquivado com remessa de cópia à i. Autoridade Policial para as

providências concernentes ao artigo 40 do Código de Processo Penal. O Dr. L. H. M. L. ingressou nos autos, após seu arquivamento, referindo a irregularidade na conduta do Sr. Tabelião, por não haver providenciado a matrícula atualizada do imóvel, o que evitaria a fraude perpetrada por meio da Escritura Pública de Constituição de Hipoteca (a fls. 90/95, 100/111, 131/135 e 156/159). O Sr. Tabelião prestou esclarecimentos (a fls. 121/126 e 154/155). O Ministério Público requereu a instauração de processo administrativo disciplinar (a fls. 43/145 e 169). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, observo que não cabia a intimação dos participantes do ato notarial, pois não houve reconhecimento da nulidade da escritura, somente seu bloqueio administrativo por meio da aplicação, por analogia, do disposto no artigo 214, p. 3º, da Lei de Registros Públicos. Consta do corpo da escritura pública, lavrada em 03.12.2019 (a fls. 04/07), a indicação da utilização de certidão do registro imobiliário expedida em 02.12.2019 (a fls. 05/06). A certidão imobiliária do imóvel onerado foi expedida em 02.12.2019, como se observa do documento juntado pelo Sr. Tabelião (a fls. 123/126). Nessa perspectiva, houve correta observação do disposto no item 60, c, Cap. XVI, NSCGJSP, concernente à apresentação de certidão atualizada do Registro de Imóveis competente, com prazo de validade de 30 (trinta) dias. Não obstante, a certidão referida na escritura pública não indicava o devedor hipotecário como proprietário do imóvel, mas outra pessoa (jurídica), em razão da consolidação da propriedade (vide av. 06, fls. 125). É requisito subjetivo da hipoteca que o devedor hipotecário tenha a qualidade de titular da propriedade do imóvel hipoteca, o que não havia. Nesse quadro, competia a qualificação negativa do ato notarial e não sua lavratura, como ocorreu, pois, repita-se, o indicado devedor hipotecário não era proprietário do imóvel descrito no instrumento público. Nesse quadro, a par do documento falso apresentado, nos termos da representação interposta, ocorreu falha no serviço notarial. Apesar do ato não ter sido praticado diretamente pelo Sr. Tabelião, há indícios de ilícito disciplinar concernentes aos seus deveres de orientação e controle da preposta que lavrou o instrumento e do preposto que subscreveu o ato notarial. Ante ao exposto, instauro processo administrativo disciplinar. Encaminhe-se cópia desta decisão à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente decisão como ofício. Ciência ao Ministério Público e ao Sr. Tabelião. P.I.C. - ADV: MARCO FABIO CAMPOS JUNIOR (OAB 346024/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1000530-80.2020.8.26.0100

Processo Administrativo - Tabelionato de Notas

Página 1000530

Processo 1000530-80.2020.8.26.0100 - Processo Administrativo - Tabelionato de Notas - 14º Tabelionato de Notas de São Paulo - L.H.M.L. e outros - PORTARIA 04/22-TN O Doutor Marcelo Benacchio, Juiz de Direito Titular da Segunda Vara de Registros Públicos e Corregedor Permanente do Tabelião de Notas da Capital, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, Considerando o evidenciado nos autos nº 1000530-80.2020.8.26.0100, no qual se constatou procedimento irregular, referente à lavratura de escritura pública de constituição de hipoteca, na qual o Sr. Devedor Hipotecário não era proprietário do imóvel gravado; Considerando que na escritura pública de constituição de hipoteca lavrada no livro 5560, páginas 269/272, em 03.12.2019, o devedor hipotecário não era proprietário do imóvel gravado ao tempo da lavratura do ato notarial, como era possível constatar pela certidão do registro de imóveis, expedida em 02.12.2019, e expressamente referida na escritura pública e depois arquivada na unidade; Considerando que a certidão do registro imobiliário eivada de falsidade, anteriormente apresentada, não foi utilizada para a lavratura do ato notarial por não ser conforme ao prazo referido no item 60, c, Cap. XVI, NSCGJSP, daí a utilização de certidão verdadeira para fins de documentação e preparação daquele; Considerando que o ato que deveria ter recebido qualificação notarial negativa acabou sendo lavrado em desconformidade a requisito subjetivo basilar à constituição da hipoteca a propriedade do devedor hipotecário quanto ao imóvel objeto da hipoteca, culminando com seu bloqueio administrativo; Considerando o procedimento adotado pelo Sr. Tabelião de Notas da Capital, no sentido de não controlar, fiscalizar e orientar os atos praticados da preposta que lavrou e do preposto que subscreveu a mencionada escritura pública, culminando com a prática de ato notarial com grave irregularidade e causador de insegurança jurídica, situação oposta à estrutura e finalidade da serventia extrajudicial; Considerando que os procedimentos em questão afrontam os princípios do Capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça referentes à fiscalização, orientação e controle pelo Titular da Delegação em relação aos seus prepostos; Considerando, ainda, que o procedimento em questão configura infração disciplinar capitulada no inciso I (inobservância das prescrições legais ou normativas) do artigo 31 da Lei 8.935/94; Considerando que as faltas disciplinares, por sua natureza, induzem à aplicação da penalidade de suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta, reprimenda mais elevada, em tese, cabível, nos termos do artigo 32, inc. III, c.c. o art. 33, inc. III, da Lei n. 8.935/94; RESOLVE: Instaurar Processo Administrativo contra o Tabelião de Notas da Capital, Senhor P. T. V., pela infração capitulada no artigo 31, I (inobservância das prescrições legais ou normativas), da Lei 8.935/94, cuja falta disciplinar, por sua natureza, induz à aplicação da penalidade de suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta, reprimenda mais elevada, em tese cabível, nos termos do artigo 32, inc. III, c.c. o art. 33, inc. III, da lei n. 8.935/94. Designo o próximo dia 05 de abril de 2022, às 14.30 h, em audiência virtual, para

interrogatório do Sr. P. T. V., ordenada a sua citação e intimação, observadas as formalidades necessárias. Requistem-se informações sobre os seus antecedentes funcionais. Publique-se, encaminhando-se cópia da presente à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. São Paulo, 18 de março de 2022. Marcelo Benacchio Juiz Corregedor Permanente - ADV: MARCO FABIO CAMPOS JUNIOR (OAB 346024/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0010764-70.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Página 10764

Processo 0010764-70.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - E.M.N. - Vistos, Manifeste-se a Sra. Oficial. Incontinenti, esclareça as razões do não encaminhamento da questão diretamente pela Serventia Extrajudicial mediante distribuição de expediente próprio a tanto. Com o cumprimento, intime-se o Sr. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao MP. - ADV: EDUARDO MASSANOBU NISIOKA (OAB 192078/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0028927-35.2021.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

Página 28927

Processo 0028927-35.2021.8.26.0100 - Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P.C. - A.P.S. - - O.C. e outro - Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em face do Sr. O. C., Tabelião de Notas da Comarca da Capital, em razão na lavratura de inventário extrajudicial com aplicação da legislação brasileira para fins de sucessão hereditária de pessoa falecida sem domicílio no Brasil, bem como a representação de um dos herdeiros por procuração constituída por meio de instrumento particular (a fls. 02/199). O Sr. Tabelião foi interrogado (a fls. 214/216) e apresentou defesa prévia (a fls. 233/236). Produzida a prova oral e encerrada a instrução (a fls. 245/247), em alegações finais o Sr. Tabelião referiu a correção do ato notarial em todas as suas fases (a fls. 249/262). É o breve relatório. Decido. Na delegação de titularidade do Sr. Tabelião houve a lavratura da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial no livro 3438, às páginas 123/128, no dia 28.04.2021. Constatou a impossibilidade da aplicação da legislação brasileira para regular a sucessão, como foi efetuado, em razão do falecido, estrangeiro, não ser domiciliado no Brasil; bem como, ter sido utilizado instrumento particular em país com notariado latino. Examine a primeira imputação. Era possível a lavratura de escritura pública de inventário e partilha de falecido estrangeiro não domiciliado no Brasil quanto a bens situados no Brasil nos termos dos artigos 23, inc. II, e 610 do Código de Processo Civil, não havendo o impedimento constante do art. 29 da Resolução n. 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça. Não obstante ao cabimento da realização da sucessão no Brasil, mediante atribuição de Tabelião de Notas, a legislação aplicável à sucessão legítima tem por regra de conexão de Direito Internacional Privado o domicílio do de cujus. Nessa perspectiva, o art. 10 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, prescreve: Art. 10. A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens. § 1º A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus. § 2º A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder. (grifos meus) Desse modo, ausente a exceção contida no art. 10, p. 1º, da LINDB (cf. art. 5º, inc. XXXI), caberia a aplicação da legislação material de sucessão do país que domiciliado o falecido. Pois bem. O autor da herança era nascido na França e domiciliado na cidade de Nova Iorque /EUA, local onde faleceu, como constatou no ato notarial. A aplicação da legislação brasileira para fins de sucessão dos bens móveis inventariados e partilhados dependeria da existência de domicílio do falecido no Brasil. O art. 70 do Código Civil, estabelece: Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo. No domicílio há um elemento material ou objetivo concernente à ideia de lugar e outro, anímico ou subjetivo, referente à vontade de fazer daquela localidade o centro de sua atividade jurídica. Portanto, a existência da propriedade de um bem ou a permanência sazonal em determinada localidade no Brasil, ainda que possa integrar a ideia de residência, não encerra a noção jurídica de domicílio. Não há dúvida quanto ao domicílio do falecido na cidade Nova Iorque /EUA, bem como, do sistema brasileiro admitir a pluralidade de domicílios. Seja como for, a aplicação da legislação brasileira para regular a sucessão legítima dependeria da situação jurídica do de cujus ter domicílio no Brasil, enquanto centro de sua atividade jurídica. A mera titularidade de quotas em sociedades empresariais não é bastante para qualificação jurídica de domicílio no Brasil. A última alteração contratual e de consolidação do capital social efetuado na empresa da qual o falecido era titular de

significativa participação social, realizada em 05.06.2020, é indicativa daquele ser domiciliado na cidade Nova Iorque /EUA e, inclusive haver atuado por procurador, indicado como sócio administrador da sociedade comercial (a fls. 32/37). Nessa perspectiva, como exposto, a titularidade de participação social não tem aptidão para demonstrar a existência de domicílio do falecido no Brasil de forma a permitir a aplicação legislação substantiva brasileira à sucessão. A produção da prova oral referindo que o falecido possuía imóvel no Brasil, alienado antes do passamento, e por ele utilizado, igualmente, não tem aptidão de demonstrar a escolha do Brasil para o centro de sua atividade jurídica; pelo contrário a prova supra referida e a atuação por procurador, demonstra o oposto; especialmente pelo fato da exclusão do de cujus enquanto administrador da empresa. Assim, não cabia a realização do ato notarial com aplicação das normas jurídicas brasileiras para o regramento da sucessão legítima, permanecendo a regra de conexão do domicílio do falecido no exterior, com aplicação do direito estrangeiro para tanto. Passo ao exame da segunda imputação. Nos termos do artigo 9º, p. 1º, da LINBD; do art. artigo 657 do Código Civil e do artigo 12 da Resolução n. 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça, a procuração outorgada pelo herdeiro H. P. S. B., na França, país que adota o sistema de notariado latino, deveria de ter sido lavrada por instrumento público e não particular, como o foi (a fls. 152/153), sendo certo que apostila notarial não o transforma em instrumento público. Portanto, da mesma forma, houve irregularidade ao não se exigir instrumento público na hipótese em conformidade à possibilidade e regramento existente no país no qual foi produzido o negócio jurídico. As alegações do Culto Dr. Advogado, respeitosamente, não são acolhidas pelas seguintes razões: A interpretação e qualificação jurídica das normas incidentes não apresenta caráter dúbio, bem como, a complexidade jurídica não justifica os equívocos ocorridos na qualificação notarial; Não se nega a independência funcional e aplicação de compreensão jurídica do Sr. Tabelião, o objeto deste expediente administrativo envolve equívoco inescusável na aplicação do Direito; Apesar do respeitável depoimento, como mencionado, o falecido não era administrador da empresa (vide contrato social, fls. 32/37), bem como sua presença esporádica no Brasil e a eventual propriedade de bem imóvel não permite a conclusão da existência de domicílio; Não constou na escritura pública a inscrição do CPF do falecido; seja como for, a mera inscrição não resulta em domicílio; observo que os herdeiros, todos estrangeiros não domiciliados no Brasil (cf. ato notarial), também possuem a referida inscrição; O sistema de pluralidade de domicílios adotado pela legislação nacional, por si só, não implica em domicílio do falecido, igualmente, nada foi mencionado no ato notarial acerca do exercício de profissão por aquele no Brasil, apesar da participação societária; Como mencionado a interpretação e aplicação do direito acima efetuada foi realizada de forma sistemática e lógica, desde o diálogo das fontes entre os diplomas legais acima referidos, com aplicação concreta para o momento da lavratura do ato notarial; Com o máximo respeito à pessoa e experiência profissional dos Srs. Prepostos, aqueles incidiram em equívoco não escusável na realização do ato notarial; Apesar da procuração realizada pelo herdeiro H. P. S. B. estar redigida no idioma inglês, sua qualificação indicava domicílio na França, bem como, os atos notariais foram realizados em território francês, destarte, não há escusa para o equívoco; O regramento legal incidente impunha a necessidade de instrumento público, observadas as particularidades do sistema notarial do local de sua realização; Não houve reconhecimento de nulidade do ato notarial, apenas seu bloqueio administrativo na forma da legislação incidente. Considerado o equívoco na lavratura do ato notarial, o qual, apesar de não realizado diretamente pelo Sr. Tabelião, poderia ser evitado acaso o Sr. Delegatário cumprisse seus deveres de orientação e fiscalização adequada dos prepostos por ele nomeados. Observo que o erro foi inescusável e poderia ser evitado com atuação do Sr. Tabelião, conforme destacado. Nessa ordem de ideias, está caracterizado ilícito administrativo culposo relativamente à insuficiência ou ausência de orientação e fiscalização dos prepostos pelo Sr. Tabelião. Passo à fixação da pena administrativa, desde critérios de razoabilidade e proporcionalidade. A falta é culposa e de média gravidade, assim, excessiva a suspensão e incabível a repreensão reservada à falta leve, donde cabe aplicação da pena de multa. Estabelecidos os mores da culpabilidade, por critério de razoabilidade e proporcionalidade, tenho por cabível a imposição de multa no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Ante ao exposto, julgo procedente este processo administrativo disciplinar para imposição da pena de multa no importe de 15.000,00 (quinze mil reais) ao Sr. O. C., Tabelião de Notas da Comarca da Capital, com fundamento nos artigos 31, inc. I, 32, inc. II, e 33, inc. II, da Lei n. 8.935/94. Encaminhe-se cópia desta decisão à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta decisão como ofício. P.I. - ADV: WALDIR GOMES JUNIOR (OAB 144807/SP), LUCAS MARABESI FERRARI (OAB 388526/SP), DIEGO MARABESI FERRARI (OAB 339254/SP), AKSSA HELLEN SILVA DE ARAUJO (OAB 256457/SP), SERGIO RICARDO FERRARI (OAB 76181/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
